



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 217093/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO SABO ZOLYOMY, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS MESSIAS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3541/24 - Tribunal Pleno

Representação. Coordenadoria de Auditorias. Irregularidades detectadas no planejamento operacional e financeiro do Município de Nova Fátima para o alcance dos objetivos do Novo Marco do Saneamento Básico. Irregularidade nº 1: os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico. Irregularidade nº 2: o Município não provê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico. Procedência parcial. Determinações e recomendação.

1. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD contra o Município de Nova Fátima, na pessoa de seu representante legal, Sr. Roberto Carlos Messias (01/01/2017 a 31/12/2024), nos termos do art. 32, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do art. 277, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme Proposta de Representação nº 07/2024-CAUD (peça 3), subsidiada pelo Relatório de Fiscalização da Coordenadoria de Auditorias nº 81/2023 (peça 4), concernente à auditoria¹ realizada pela unidade técnica no Município com o objetivo de avaliar a gestão municipal quanto ao planejamento operacional e financeiro para o alcance dos objetivos do Novo Marco Legal do Saneamento Básico².

¹ Em decorrência do Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

² Conforme consta da Representação (peça 3, fl. 2), o Novo Marco Legal do Saneamento Básico foi inaugurado por meio da aprovação da Lei nº 14.026 de 15 de julho de 2020, que atualizou a regulamentação nacional sobre o tema, dentre elas a Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mais especificamente, a auditoria visou avaliar as ações tomadas para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico, avaliar a eficiência e a sustentabilidade econômica do prestador do serviço de saneamento básico, avaliar se a atuação do prestador do serviço de saneamento básico contribui com a saúde pública, a conservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente, bem como avaliar se o prestador do serviço de saneamento básico oportuniza o controle social, cumpre com requisitos mínimos de transparência e conta com processos decisórios institucionalizados.

De acordo com a CAUD, foram identificadas inconformidades caracterizadoras de 7 (sete) achados, contudo, no tocante aos achados 2, 3, 4, 5 e 7, foram sugeridas recomendações ao ente fiscalizado por meio da instauração de proposta de Homologação de Recomendações³. Já os achados 1 e 6 motivaram a abertura da presente Representação, nos termos do § 1º do art. 267-A do Regimento Interno⁴.

As irregularidades objeto da presente Representação são as seguintes:

a) Irregularidade nº 1 (Achado 1): Os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico.

Segundo identificado pela CAUD, o Plano Plurianual do Município não conta com programa de esgotamento sanitário; o programa previsto no referido Plano relacionado aos serviços de abastecimento de água não conta com indicadores e metas que permitam aferir seu desempenho; e os programas previstos no Plano Municipal de Saneamento não fornecem informações mínimas que possam orientar as ações do Município, em ofensa aos artigos 165, § 1º, da Constituição Federal, ao art. 139, § 1º, da Lei Orgânica do Município, e aos artigos 2º, I, 9º, I, 11-B e 19, da Lei 11.445/2007.

³ Processo nº 182702/24. Recomendações homologadas por meio do Acórdão nº 1352/24 – Tribunal Pleno.

⁴ Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A. (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Irregularidade nº 2 (Achado 6): O Município não provê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico.

Consta que o Município não dispõe de central de relacionamento adequada às necessidades dos usuários do serviço de saneamento, não cumprindo o disposto no art. 2º, X, art. 3º, IV, art. 9º, V, e art. 27 da Lei nº 11.445/2007, bem como no art. 6º, VI, art. 7º, art. 13, art. 14 e art. 15 da Lei nº 13.460/2017.

Ao final, a unidade técnica requereu a procedência da Representação, a fim de que sejam expedidas as determinações e recomendações descritas no item 3, “d”, da peça 3, bem como, em caso de descumprimento das determinações, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos responsáveis, e o impedimento à obtenção de certidão liberatória ao Município, nos termos dos arts. 85, V, e 95, da referida Lei.

Além do Relatório de Fiscalização (peça 4), foram anexados o Relatório Preliminar (peça 5, fls. 4 e ss.), a manifestação do Município (peça 6, fls. 73 e ss.), o Plano Municipal de Saneamento Básico (peça 7), o programa PPA (peça 8) e o Plano Regional de Saneamento Básico da Microrregião Centro-Leste do Estado do Paraná (peça 9).

Diante do preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno e dos indícios de possíveis inconformidades aptas a ensejar, em tese, a expedição de determinações, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, recebi a presente Representação e determinei a citação do Município de Nova Fátima e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Roberto Carlos Messias, para exercício do contraditório em face das irregularidades apresentadas. Ainda, determinei a inclusão na autuação do controlador interno, Sr. Eduardo Sabo Zolyomy, e a sua intimação para ciência dos presentes autos (Despacho nº 446/24 -GCIZL, peça 12).

Em resposta, o Prefeito Roberto Carlos Messias (peça 27) aduziu quanto ao Achado nº 1 que no “PPA de 2026/2029 vamos trabalhar para que o mesmo seja inserido o programa de esgotamento sanitário e também outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

programas para adequação aos programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, no próprio relatório da fiscalização fala sobre a implementação no próximo PPA”, consignando que a resposta foi apresentada em conjunto com o Controle Interno do Município.

Quanto ao Achado nº 6, juntou a Carta de Serviços SAAE NF – 2024 (peça 28) e o Decreto nº 394/2024, de 17 de maio de 2014 (peça 29), que “Dispõe sobre o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário prestados pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução nº 4177/24 (peça 30), opinou pelo conhecimento e pela procedência da Representação, com a expedição ao Município de Nova Fátima das determinações e recomendações propostas pela CAUD, com exceção da determinação de disponibilização de canal de ouvidoria e a recomendação de disponibilização de serviços por meio de sítio eletrônico, por considerar que tais inconformidades foram sanadas.

Já quanto à aplicação de multa administrativa para o caso de não serem cumpridas as medidas propostas nos tempos previstos, a CGM opinou pela apreciação da questão pelo Relator no decorrer da execução do processo.

O Ministério Público de Contas – MPC opinou pela procedência da Representação, sem prejuízo das determinações e recomendações elencadas na Instrução nº 4177/24-CGM, nos termos do Parecer nº 824/24-2PC (peça 31).

É o relatório.

2. Conforme exposto na inicial (peça 3), cinge-se a Representação às irregularidades descritas nos Achados 1 e 6 do Relatório de Fiscalização CAUD nº 81/2023 PAF 2023: Auditoria – Saneamento Básico Município de Nova Fátima, a seguir separadamente examinadas.

2.1. Achado 1: Os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação ao Achado 1, como bem expôs a Coordenadoria de Auditorias na inicial, o planejamento do Município referente ao saneamento básico deveria constar de seu Plano Plurianual – PPA, em conformidade com o estabelecido no art. 165, § 1º, inc. I⁵, da Constituição Federal, e no art. 139, § 1º⁶, da Lei Orgânica do Município de Nova Fátima.

Ademais, a CAUD destacou que o saneamento básico possui um instrumento específico de planejamento de longo prazo, qual seja, o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, previsto na Lei nº 11.445/2007⁷, que deve abordar um conteúdo mínimo que permita à gestão e às partes interessadas planejar, executar e exercer o controle sobre o serviço, nos termos do art. 9º, I⁸, e do art. 19º, da referida Lei.

⁵ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual; (...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

⁶ Art. 139. (...)

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

⁷ Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

⁸ Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão; ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

⁹ Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas e com planos diretores dos Municípios em que estiverem inseridos, ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas. ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos. ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também ressaltou a CAUD que a supracitada Lei nº 11.445/2007 estabelece, no art. 11-B¹⁰, que os contratos de prestação de serviços de saneamento devem prever metas de universalização até o ano de 2033, expondo que a norma é passível de aplicação também na prestação direta dos serviços pelo ente municipal, uma vez que o diploma legal referido, de aplicação nacional, estabeleceu suas diretrizes e princípios indistintamente a todos os entes federativos.

Ainda, mencionou que a Lei nº 11.445/2007, no art. 2º, inc. XIV¹¹, também definiu como princípio fundamental relativo à prestação dos serviços públicos de saneamento básico a prestação regionalizada, com o intuito de fomentar os ganhos de escala e a viabilização técnica e econômico-financeira dos serviços. Pontuou, entretanto, que o Estado do Paraná estabeleceu no art. 9º, § 3º¹², da Lei

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados, com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do **caput** deste artigo. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

¹⁰ Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º Os contratos em vigor que não possuem as metas de que trata o **caput** deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no **caput** deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no **caput** deste artigo, incluídas as seguintes: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - prestação direta da parcela remanescente; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 3º As metas de universalização deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto no **caput** deste artigo, de forma progressiva, devendo ser antecipadas caso as receitas advindas da prestação eficiente do serviço assim o permitirem, nos termos da regulamentação. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 4º É facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 5º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 6º As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 7º No caso do não atingimento das metas, nos termos deste artigo, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 8º Os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regimentos estabelecidos nesta Lei serão considerados irregulares e precários. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 9º Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no **caput** deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

¹¹ Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: (...)

XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

¹² Art. 9º (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar nº 237/2021¹³, que os municípios cujos órgãos ou entidades prestem o serviço de água ou esgotamento sanitário há mais de dez anos podem continuar a prestá-los de maneira direta.

Ocorre que, a despeito do teor das normas supracitadas, a CAUD destacou que ao analisar o planejamento de saneamento básico do Município de Nova Fátima a equipe de auditoria verificou “que o **PPA** aprovado para o período de 2022 a 2025 (anexo 5, peça 8) **não conta com nenhum programa de esgotamento sanitário** e prevê apenas um programa relacionado aos serviços de água, com investimentos estimados de cerca de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) ao longo dos quatro anos para a realização de obras e instalações e aquisição de material permanente”, e que “o referido programa **não indica metas** que permitam avaliar quais produtos ou serviços serão entregues e seus quantitativos, **nem indicadores** que permitam a avaliação do desempenho em sua execução.”

E não obstante a ausência de programas para o sistema de tratamento de esgotos no Plano Plurianual, destacou a CAUD que o Plano Regional de Saneamento Básico da Microrregião Centro-Leste¹⁴ (peça 9) prevê a necessidade de investimentos de mais de R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais) para a universalização desses serviços no Município de Nova Fátima¹⁵ até o exercício de 2033 (cf. anexo 6, peça 9, fl. 302), consoante demonstrado na tabela 1 da peça nº 3, cuja imagem segue reproduzida:

§ 3º A unificação dos serviços públicos em municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há, pelo menos, dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.

¹³ Institui as Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Oeste, do Centro-leste e do Centro-litoral e suas respectivas estruturas de governança.

¹⁴ O Plano Regional de Saneamento Básico da Microrregião Centro-Leste é oriundo do Contrato nº 19/2022 firmado pelo PARANACIDADE para a prestação de “serviços técnicos de consultoria especializada para elaboração de planos regionais de saneamento básico para as três microrregiões de água e esgoto do Estado do Paraná”. Destaca-se que o instrumento carece de ser aprovado nos órgãos deliberativos competentes dessas estruturas de governança. Apesar disso, os valores previstos nesse plano foram utilizados como medida de comparação na auditoria.

¹⁵ De acordo com o exposto pela CAUD na peça inicial da Representação formulada, o Município de Nova Fátima atende 100% de sua população urbana por meio de Sistema de Abastecimento de Água (SAA), operado pelo Serviço Autônomo de Abastecimento de Água e Esgoto (SAAE) e regulado pelo Órgão Regulador do Consórcio CISPARG (ORCISPARG), entretanto, não possui um sistema público de esgotamento sanitário, sendo adotadas apenas soluções individuais – conforme informações do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) em vigor, datado de 2014 (anexo 4, peça 7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tabela 1: Investimentos estimados pelo Plano Regional da Microrregião Centro-Leste para o sistema de tratamento de esgotos em Nova Fátima

Componente	Investimentos Totais (R\$)
Rede de coleta e afastamento	33.786.500,00
Tratamento	2.095.600,00
Ligações Domiciliares	2.282.200,00
Total	38.164.300,00

Fonte: Plano Regional da Microrregião Centro-Leste. **Elaboração:** Equipe de auditoria.

Por outro lado, no tocante ao Plano Municipal de Saneamento Básico, mencionou a CAUD que esse contém 4 programas relacionados ao sistema de abastecimento de água e 5 programas referentes ao sistema de esgotamento sanitário (anexo 4, peça 7, fls. 57 a 61), todavia, “nenhum deles fornece informações mínimas que possam orientar as ações do Município: **não constam indicadores** por meio dos quais os objetivos e metas serão acompanhados, assim como **não há previsão dos recursos orçamentários** estimados para a execução”, em contrariedade ao disposto no art. 9º, inc. I¹⁶, da Lei nº 11.445/2007, que prevê expressamente a obrigatoriedade de o PMSB estabelecer indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de seus resultados, e ao estabelecido no art. 19, inc. III¹⁷, do referido diploma legal, que inclui a indicação em tal plano das fontes de financiamento para a execução dos programas.

Diante do exposto, a CAUD concluiu que “os instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico.”

Cumpre frisar que em sede de defesa o Prefeito Municipal limitou-se a afirmar que irá trabalhar para que seja inserido no Plano Plurianual de 2026/2029 o programa de esgotamento sanitário e outros para adequação aos programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico.

¹⁶ Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

¹⁷ Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo: (...)

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante ao exposto, verifica-se que as irregularidades apontadas, descritas no Achado 1, estão devidamente caracterizadas, de modo que a Representação é procedente quanto a este ponto.

Por conseguinte, e tendo em vista a necessidade de que sejam corrigidas as irregularidades descritas, acolho a sugestão da Coordenadoria de Auditorias contida no item 3, “d”, da inicial da presente Representação, corroborada pela CGM na Instrução nº 4177/24 (peça 30) e pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 824/24 (peça 31), para que sejam expedidas as seguintes **determinações** ao Município de Nova Fátima, na pessoa de seu representante legal quanto à irregularidade nº 1:

▪ **Determinações:**

[1.1] Em até 14 (quatorze) meses, indicar qual será a forma de prestação que será adotada pelo Município, se individualmente ou de forma regionalizada, em conjunto com outros municípios da microrregião de saneamento à qual o Município pertence;

Caso o Município opte por prestar o serviço de forma regionalizada:

[1.2] Em até 16 (dezesesseis) meses, apresentar aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.

Caso o Município opte por prestar o serviço diretamente, fora de uma estrutura de prestação regionalizada:

[1.3] Em até 16 (dezesesseis) meses, apresentar de forma detalhada as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma:

- Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias¹⁸;

¹⁸ Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras;
- Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos;
- Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados;

[1.4] Em até 18 (dezoito) meses, incluir na elaboração do PPA (2026-2029) programa para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado, com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico;

[1.5] Em até 18 (dezoito) meses, incluir nos programas de universalização do Plano Municipal de Saneamento Básico as estimativas de investimentos necessários para o alcance dos objetivos.

2.2. Achado 6: O Município não provê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico.

Após apresentar os dispositivos legais aplicáveis acerca dos direitos básicos dos usuários dos serviços de saneamento básico e dos usuários dos serviços públicos em geral, nos termos dos arts. 2º, X¹⁹, 3º, IV²⁰, 9º, V²¹, e 27²², da

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

¹⁹ Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: (...)

X - controle social;

²⁰ Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#)) (...)

V - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico; ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

²¹ Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto: (...)

V - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 3º desta Lei; ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

²² Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 11.445/2007, e dos arts. 6º, VI²³, 7º²⁴, 13²⁵, 14²⁶ e 15²⁷, da Lei nº 13.460/2017²⁸, salientando que deve o Município de Nova Fátima, titular dos serviços, assegurar tais direitos à sociedade, a CAUD registrou na inicial que a equipe de fiscalização constatou que o referido ente público não dispõe de central de relacionamento adequada às necessidades dos usuários do serviço de saneamento básico.

Nesse contexto, a CAUD apontou que o sítio eletrônico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima – SAAE: não conta com serviço de emissão de 2ª via de fatura, pois embora exista o campo específico, não foi possível acessá-lo; não disponibiliza a Carta de Serviços ao Usuário, prevista no art. 7º da Lei nº 13.460/201, contendo os serviços oferecidos, requisitos, documentação

²³ Art. 6º São direitos básicos do usuário:

(...)

VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

- a) horário de funcionamento das unidades administrativas;
- b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;
- c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;
- d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e
- e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

²⁴ Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

- I - serviços oferecidos;
- II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
- III - principais etapas para processamento do serviço;
- IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
- V - forma de prestação do serviço; e
- VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

²⁵ Art. 13. As ouvidorias terão como atribuições principais, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:

- I - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;
- II - acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade;
- III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;
- IV - auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;
- V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei;
- VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e
- VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

²⁶ Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

- I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e
- II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

²⁷ Art. 15. O relatório de gestão de que trata o inciso II do caput do art. 14 deverá indicar, ao menos:

- I - o número de manifestações recebidas no ano anterior;
- II - os motivos das manifestações;
- III - a análise dos pontos recorrentes; e
- IV - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Parágrafo único. O relatório de gestão será:

- I - encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de ouvidoria; e
- II - disponibilizado integralmente na internet.

²⁸ Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessária, prazo, formas de prestação e demais informações necessárias; e que não indica um canal de ouvidoria, embora exista ouvidoria na Prefeitura Municipal, além de não publicar os relatórios de gestão específicos do SAAE, que devem conter, como conteúdo mínimo, a quantidade de manifestações recebidas pela ouvidoria, seus motivos, análise dos pontos recorrentes e providências adotadas pela Administração, nos termos do art. 14, inc. II, e do art. 15, da Lei nº 13.460/2017.

Em sede de defesa o Município juntou a Carta de Serviços ao Usuário – 2024 (peça 28), que contém informações gerais sobre os serviços de fornecimento de água e esgoto (o esgotamento sanitário consta apenas no como serviço a ser fornecido no futuro); indicação das formas de atendimento ao usuário, declarando que “contempla solicitações de informações, esclarecimentos e serviços, como: conta de água, emissão de 2º via, leitura, débitos, ligações novas, reclamações e serviços em geral”; canais de atendimento; e os serviços oferecidos com os respectivos requisitos para acesso e valores, dentre outras.

A referida Carta de Serviços ao Usuário foi examinada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4177/24 (peça 31), que ressaltou que, não obstante a sua disponibilização no *site* do SAAE, não estão informados na carta os prazos para a prestação de cada serviço.

Acrescentou a CGM que em que pese o fato de o Decreto nº 394/2024, juntado pela defesa na peça 29 dos autos – que dispõe sobre o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – estabelecer prazos para ligação e religação do fornecimento de água²⁹, há expressa previsão no art. 7º, § 2º, inciso IV³⁰, da Lei nº 13.460/2017, acerca da necessidade de indicação dos prazos para a prestação dos serviços na Carta de Serviços aos Usuários.

²⁹ Art. 22 - A autarquia se reserva no direito de inspecionar as instalações prediais de água e esgoto antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e, posteriormente, a qualquer tempo.

§ 1º - A ligação, precedida de vistoria, será realizada dentro dos seguintes prazos:

I - em área urbana: 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de aprovação das instalações; e

II - em área rural: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de aprovação das instalações.

³⁰ Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário. (...)

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a: (...)

IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, diante da ausência de indicação dos prazos para a prestação dos serviços na Carta de Serviços aos Usuários apresentada, em contrariedade à norma indicada, acolho o opinativo da unidade no sentido de que seja mantida a proposta da CAUD contida na inicial da Representação de expedição de determinação ao Município quanto à disponibilização de carta de serviços aos usuários e sobre seu conteúdo.

Prosseguindo, na análise efetuada a CGM constatou que no endereço eletrônico do SAAE³¹ também consta a disponibilização de serviços aos usuários (agência virtual) e um *link* direto para a emissão da 2ª via da fatura (mediante prévio cadastramento), de modo que entendeu que foi sanada a inconformidade apontada. Por conseguinte, acolho o opinativo técnico pela desnecessidade da recomendação de disponibilização do serviço *on-line* de 2ª via de fatura.

No tocante à ouvidoria, a CGM verificou que há no endereço eletrônico do SAAE um *link* que remete à ouvidoria e destacou que “nota-se que há estatísticas das manifestações feitas; link de informação, onde há instruções de como enviar um pedido; finalmente, link de ‘acesso/cadastramento’, por meio do qual é possível enviar um pedido anônimo ou com identificação, o qual é dividido em denúncia, elogio, reclamação, solicitação e sugestão”, de modo que considerou sanada a inconformidade identificada pela CAUD.

Diante da constatação da unidade técnica no sentido de que houve a adoção de providências quanto à disponibilização de canal de ouvidoria, nos moldes descritos, descabe também determinar ao Município a disponibilização de canal de ouvidoria para os usuários.

Por outro lado, o Município não comprovou a elaboração e a disponibilização do relatório de gestão anual a cargo das ouvidorias, em ofensa ao disposto nos arts. 14 e 15³² da Lei nº 13.460/2017, como registrou a CGM. Assim,

³¹ <https://saaenovafatima.com.br/>

³² Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e

II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

Art. 15. O relatório de gestão de que trata o inciso II do **caput** do art. 14 deverá indicar, ao menos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

resta mantida a irregularidade indicada na inicial, e, por conseguinte, deve ser expedida a determinação sugerida pela CAUD de publicação de relatório de gestão confeccionado pela ouvidoria, nos termos previstos nos dispositivos legais citados.

Acerca da recomendação proposta na inicial de disponibilização, no sítio eletrônico do SAAE, de relatórios sobre a potabilidade da água, a CGM registrou que no *site* correspondente consta *link* intitulado “qualidade da água”, que, entretanto, não funciona. Em consequência, acolho a proposta de emissão de recomendação ao Município de publicação de relatórios sobre as características de potabilidade da água, de forma compreensível aos usuários, no sítio eletrônico do SAAE.

Ante ao exposto, verifica-se que parte das irregularidades descritas quanto ao Achado 6 persiste, de modo que a Representação deve ser julgada parcialmente procedente quanto ao ponto.

A fim de que sejam corrigidas as irregularidades acima indicadas e com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços em exame, acolho as seguintes sugestões, contidas no item 3, “d”, da inicial, quanto à irregularidade nº 2, para determinar que sejam expedidas **determinações e recomendação** ao Município de Nova Fátima:

▪ **Determinações:**

[2.2] Em até 12 (doze) meses, publicar em sítio eletrônico do SAAE os relatórios de gestão confeccionados pela ouvidoria, contendo a consolidação das manifestações dos usuários e apresentando as falhas no serviço e sugestões para sua melhoria. O relatório deve conter, no mínimo: i) o número de manifestações recebidas no ano anterior; ii) os motivos das manifestações; iii) a análise dos pontos recorrentes; iv) providências adotadas pela Administração nas soluções apresentadas;

[2.3] Em até 6 (seis) meses, publicar em sítio eletrônico do SAAE Carta de Serviços ao Usuário contendo, no mínimo: i) os serviços oferecidos; ii) requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; iii) principais

I - o número de manifestações recebidas no ano anterior;

II - os motivos das manifestações;

III - a análise dos pontos recorrentes; e

IV - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Parágrafo único. O relatório de gestão será:

I - encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de ouvidoria; e

II - disponibilizado integralmente na internet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

etapas para o processamento do serviço; iv) previsão de prazo máximo para a prestação do serviço; v) forma de prestação do serviço; e vi) locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação/reclamação sobre a prestação do serviço.

▪ **Recomendação:**

[2.2] Em até 6 (seis) meses, publicar em sítio eletrônico do SAAE relatórios sobre as características de potabilidade da água de forma compreensível aos usuários.

Por fim, cumpre alertar que o descumprimento das determinações deste Tribunal de Contas sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 87, III, “f”³³, da Lei Orgânica, além de impedimento à obtenção de certidão liberatória pelo Município, nos termos do art. 95³⁴ da Lei Orgânica, consoante exposto no item 3, “e”, da inicial.

3. Em razão do exposto, **VOTO** pela **procedência parcial** da Representação, nos seguintes termos:

3.1. Pela procedência da Representação quanto ao Achado 1 (irregularidade nº 1), qual seja, “Os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico”, conforme exposto na fundamentação, para o fim de expedir as seguintes **determinações** ao Município de Nova Fátima, de responsabilidade do representante legal do Município, Sr. Roberto Carlos Messias, atual ocupante do cargo de Prefeito, ou de quem vier a ocupá-lo:

- Em até 14 (quatorze) meses, indicar qual será a forma de prestação que será adotada pelo Município, se individualmente ou de forma regionalizada, em conjunto com

³³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

³⁴ Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

outros municípios da microrregião de saneamento à qual o Município pertence;

Caso o Município opte por prestar o serviço de forma regionalizada:

- Em até 16 (dezesesseis) meses, apresentar aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.

Caso o Município opte por prestar o serviço diretamente, fora de uma estrutura de prestação regionalizada:

- Em até 16 (dezesesseis) meses, apresentar de forma detalhada as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma:

- Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias³⁵;

- Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras;

³⁵ Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos;

- Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados;

- Em até 18 (dezoito) meses, incluir na elaboração do PPA (2026-2029) programa para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado, com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico;

- Em até 18 (dezoito) meses, incluir nos programas de universalização do Plano Municipal de Saneamento Básico as estimativas de investimentos necessários para o alcance dos objetivos.

3.2. Pela procedência parcial da Representação quanto ao Achado 6 (irregularidade nº 2), qual seja, “O Município não provê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico”, nos termos especificados na fundamentação, para o fim de expedir as seguintes **determinações e recomendação** ao Município de Nova Fátima, de responsabilidade de seu representante legal, Sr. Roberto Carlos Messias, atual ocupante do cargo de Prefeito Municipal, ou de quem vier a ocupá-lo:

- **Determinações:**

- Em até 12 (doze) meses, publicar em sítio eletrônico do SAAE os relatórios de gestão confeccionados pela ouvidoria, contendo a consolidação das manifestações dos usuários e apresentando as falhas no serviço e sugestões para sua melhoria. O relatório deve conter, no mínimo: i) o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

número de manifestações recebidas no ano anterior; ii) os motivos das manifestações; iii) a análise dos pontos recorrentes; iv) providências adotadas pela Administração nas soluções apresentadas;

- Em até 6 (seis) meses, publicar em sítio eletrônico do SAAE Carta de Serviços ao Usuário contendo, no mínimo: i) os serviços oferecidos; ii) requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; iii) principais etapas para o processamento do serviço; iv) previsão de prazo máximo para a prestação do serviço; v) forma de prestação do serviço; e vi) locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação/reclamação sobre a prestação do serviço.

▪ **Recomendação:**

- Em até 6 (seis) meses, publicar em sítio eletrônico do SAAE relatórios sobre as características de potabilidade da água de forma compreensível aos usuários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências necessárias à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela **procedência parcial** da Representação, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Pela procedência da Representação quanto ao Achado 1 (irregularidade nº 1), qual seja, “Os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico”, conforme exposto na fundamentação, para o fim de expedir as seguintes **determinações** ao Município de Nova Fátima, de responsabilidade do representante legal do Município, Sr. Roberto Carlos Messias, atual ocupante do cargo de Prefeito, ou de quem vier a ocupá-lo:

- Em até 14 (quatorze) meses, indicar qual será a forma de prestação que será adotada pelo Município, se individualmente ou de forma regionalizada, em conjunto com outros municípios da microrregião de saneamento à qual o Município pertence;

Caso o Município opte por prestar o serviço de forma regionalizada:

- Em até 16 (dezesesseis) meses, apresentar aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.

Caso o Município opte por prestar o serviço diretamente, fora de uma estrutura de prestação regionalizada:

- Em até 16 (dezesesseis) meses, apresentar de forma detalhada as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma:

- Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias³⁶;

- Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras;

- Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos;

- Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados;

- Em até 18 (dezoito) meses, incluir na elaboração do PPA (2026-2029) programa para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado, com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico;

- Em até 18 (dezoito) meses, incluir nos programas de universalização do Plano Municipal de Saneamento Básico as estimativas de investimentos necessários para o alcance dos objetivos.

2. Pela procedência parcial da Representação quanto ao Achado 6 (irregularidade nº 2), qual seja, “O Município não provê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico”,

³⁶ Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos termos especificados na fundamentação, para o fim de expedir as seguintes **determinações e recomendação** ao Município de Nova Fátima, de responsabilidade de seu representante legal, Sr. Roberto Carlos Messias, atual ocupante do cargo de Prefeito Municipal, ou de quem vier a ocupá-lo:

▪ **Determinações:**

- Em até 12 (doze) meses, publicar em sítio eletrônico do SAAE os relatórios de gestão confeccionados pela ouvidoria, contendo a consolidação das manifestações dos usuários e apresentando as falhas no serviço e sugestões para sua melhoria. O relatório deve conter, no mínimo: i) o número de manifestações recebidas no ano anterior; ii) os motivos das manifestações; iii) a análise dos pontos recorrentes; iv) providências adotadas pela Administração nas soluções apresentadas;

- Em até 6 (seis) meses, publicar em sítio eletrônico do SAAE Carta de Serviços ao Usuário contendo, no mínimo: i) os serviços oferecidos; ii) requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; iii) principais etapas para o processamento do serviço; iv) previsão de prazo máximo para a prestação do serviço; v) forma de prestação do serviço; e vi) locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação/reclamação sobre a prestação do serviço.

▪ **Recomendação:**

- Em até 6 (seis) meses, publicar em sítio eletrônico do SAAE relatórios sobre as características de potabilidade da água de forma compreensível aos usuários.

3. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências necessárias à execução da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente